



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$70.522.241,68
Autor(s):

- APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- E. M. MONTEIRO LTDA.

Réu(s):

1. Emenda da petição inicial. Constatação Prévia. Honorários do perito. Consolidação processual e /ou substancial.

1.1. Acolho as emendas.

1.2. De acordo com a constatação prévia (mov. 57.2 e 80.2), as empresas efetivamente se encontram em atividade, que possuem reais condições de funcionamento e não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. Além disso, foi complementada a documentação apresentada, demonstrando o atendimento dos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, **declaro a constatação prévia encerrada.**

Considerando o trabalho realizado pelo perito, com a visita *in loco* em apenas um Município e análise de documentação referente a duas empresas, com necessidade de complementação do laudo após a emenda, tenho por justo o arbitramento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

1.3. Consolidação substancial e/ou processual

Embora esta não seja uma das atribuições do perito com base no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, somente através da constatação prévia tem sido possível identificar, na prática, a existência de um ou mais elementos que justifiquem a consolidação *substancial*, quando alegada.

O perito identificou que:

- **Há relação de dependência entre as sociedades:** MCGEE concentra os vínculos trabalhistas, enquanto APPELDORN figura como titular do patrimônio imobilizado e é responsável pela gestão. Ainda, a gestão administrativa em sede comum é unificada. Ainda, constatou-se que existe suporte financeiro *intercompany*;
- **Atuação conjunta:** as empresas se apresentam como componentes do *Grupo Appledorn* (que é composto por um maior número de empresas) e possuem identidade visual comum.

Estando configurados, na prática, os requisitos do art. 69-J, II e IV da Lei n.º 11.101/2005, **autorizo** que o processo tramite em **consolidação substancial** das empresas Autoras.



2. Pedido de recuperação judicial

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com formação de litisconsórcio ativo em consolidação processual, ajuizado por **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

As Autoras afirmam atravessar crise econômico-financeira, de natureza conjuntural, que compromete momentaneamente sua capacidade de adimplemento, mas não a viabilidade de suas atividades empresariais, razão pela qual postulam a concessão da tutela recuperacional, com vistas à preservação da empresa, da função social e dos empregos, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao litisconsórcio ativo, sustentam a existência de grupo econômico de fato, caracterizado por unidade de comando, interdependência operacional, funcional e patrimonial, o que justificaria o processamento conjunto da recuperação judicial, nos termos dos arts. 69-G e 69-L da Lei nº 11.101/2005. Destacam, nesse ponto, que a Autora MCGEE atua como garantidora estratégica das operações financeiras de APPELDORN, tendo oferecido bem imóvel essencial em garantia fiduciária, além de concentrar formalmente os vínculos trabalhistas da força de trabalho empregada na atividade-fim do grupo.

Aduzem, ainda, que há compartilhamento de ativos essenciais entre as sociedades, notadamente imóveis e estrutura operacional, de modo que a exclusão de uma das Autoras do polo ativo comprometeria a viabilidade do plano de soerguimento, acarretando risco de esvaziamento patrimonial e inviabilização da continuidade das atividades empresariais.

Na sequência, as Autoras apresentam o histórico do grupo econômico, narrando que a primeira Autora iniciou suas atividades no final de 2018, de forma modesta, no ramo de alimentos, com crescimento progressivo e sustentável, culminando na consolidação de empreendimento de grande porte no setor de atacarejo e varejo alimentar, com relevante função social e geração de empregos. Informam que o grupo conta atualmente com 173 colaboradores diretos, exercendo papel econômico relevante nos municípios em que atua.

A crise econômico-financeira é atribuída, principalmente, à tentativa de expansão mediante a construção de nova unidade comercial no Município de Jaguariaíva/PR. Segundo narrado, o projeto contou inicialmente com o apoio de investidores terceiros, que desistiram do empreendimento em momentos distintos, quando a obra já se encontrava em estágio avançado, circunstância que obrigou as Autoras a assumirem financiamentos bancários, consórcios e outras operações de crédito, muitas delas com custos elevados e garantias fiduciárias incidentes sobre bens essenciais.

As Autoras destacam que tais operações impactaram severamente o fluxo de caixa, situação agravada pela elevação significativa da taxa básica de juros (Selic) no período recente, o que elevou o custo financeiro das dívidas e comprometeu o capital de giro. Informam que o custo financeiro mensal atingiu patamar próximo a 10% do faturamento médio, superando R\$ 800.000,00, bem como que, até o terceiro trimestre de 2025, o custo total com empréstimos alcançou aproximadamente R\$ 6,6 milhões.

Apesar das dificuldades, afirmam que as atividades permanecem em pleno funcionamento, com duas unidades comerciais operacionais, manutenção de empregos, geração de receitas e viabilidade econômica, desde que haja reorganização do passivo e alongamento das obrigações financeiras.

No tocante à viabilidade econômica, sustentam que a crise enfrentada se restringe ao aspecto financeiro, sendo plenamente reversível. Alegam possuir estrutura operacional preservada, carteira ativa de clientes e projeções de fluxo de caixa favoráveis, especialmente diante das perspectivas de crescimento do setor varejista. Defendem que a recuperação judicial proporciona melhores condições de satisfação coletiva dos credores do que a execução individual ou eventual falência.



Requerem a concessão de **tutela de urgência**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, visando à proteção dos bens essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados por alienação fiduciária. Sustentam que a eventual expropriação de imóveis e veículos utilizados na atividade-fim inviabilizaria a continuidade das operações, frustrando os objetivos da recuperação judicial. Para tanto, apresentam relação detalhada dos bens considerados essenciais e invocam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná acerca da competência do juízo recuperacional para declarar a essencialidade dos bens e obstar atos constritivos durante o período de suspensão legal.

3. Processamento da recuperação judicial

3.1. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.583.294/0001-94, com sede na Rua José Waldemar Iucksh, nº 251, Vila Rio Branco, no Município de Castro – PR, e; **MC GEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.173.543 /0001-92, com sede na Rua Luiz Cardoso, nº 340, Sala B, Jardim das Araucárias, no Município de Castro – PR.

3.2. Tutela de urgência – bens de capital essencial

Conforme precedentes do STJ, ainda que não vinculantes, como: REsp 1.758.746/GO, CC 153.473/PR e REsp nº 1.629.470/MS, tem-se por *bem de capital essencial* aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse do devedor; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida. Já aquilo que é produzido pelo devedor é *bem de consumo* e, portanto, não goza dessa mesma proteção.

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito que venha a realizar a constatação prévia não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.

A Autora sustenta que os bens alienados fiduciariamente vinculados ao Termo Constitutivo de Nota(s) Comercial(is) da 1º Emissão de Nota(s) Comercial(is), em Série Única, com vencimento para 16/03 /2026, seriam essenciais para o desempenho da atividade.

As Autoras apresentaram uma relação de bens do ativo não circulante que seriam essenciais às atividades de APPELDORN (mov. 50.8):

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMÓVEIS - GRUPO APPELDORN						
PROPRIETÁRIO	EMPREENHIMENTO	MATRÍCULA	CIDADE	ESTADO	INSTITUIÇÃO	CONTRATO
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	ESTACIONAMENTO - ATACADO	13.136	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	19.723	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN/MCGEE	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	21.747	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN/MCGEE	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	24.010	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	38.397	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	6.530	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	19.458	MAQUARIANA	PARANÁ	APPELDORN	

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS, UTILITÁRIOS E MAQUINÁRIOS - GRUPO APPELDORN						
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO	PLACA	INSTITUIÇÃO	CONTRATO
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHÃO	Ford Cargo 1317 E	2011	ATP4G21		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHÃO	VolvoVM 330 8X2R	2014	AYT-7258		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHONETE	Mercedes 26.440	2014	A2N-2258		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHONETE	Citroen Jumpy Furgao	2020	BDYB070		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	STRADA	Fiat Strada	2023	SESE696		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	STRADA	Fiat Strada	2020	BEU-2666		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CABRETA	SUPALMEIRA SEC FID	2017	BAW-9513		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CABRETA	RND CARRETAS PZ 1E	2014	TBS-8132		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	EXPOSITORES	EXPOSITORES PARA PRODUTOS REFRIGERADOS			ELETROFRIO	244-01425
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CÂMERAS FRIGAS	CÂMERAS FRIGAS PARA PRODUTOS REFRIGERADOS			ELETROFRIO	244-01426
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CASA DE MÁQUINAS	CASA DE MÁQUINAS PARA EQUIPAMENTOS REFRIGERADOS			ELETROFRIO	244-01427

O laudo de essencialidade de bens do mov. 50.9 deve ser visto com ressalva, pois faz referência ao documento intitulado *Documento de Bens Essenciais*, mas: (i) esse documento não está contido no laudo;

(ii) não é possível saber, com precisão, se o documento a que o signatário se refere é aquele que foi juntado no mov. 50.9; (iii) no laudo, faz-se referência apenas aos *grupos* nos quais os bens foram inseridos (*Prédio Administrativo; Prédio Operacional; Estacionamento – Atacado; Veículos, Caminhões Utilitários e Carretas*). Não se está a duvidar da idoneidade profissional do signatário. O documento é simplesmente *insuficiente* para demonstrar, de forma inequívoca, *quais* são os bens considerados de capital essencial.

Assim, valho-me do que o perito constatou presencialmente (mov. 57.2, p. 64/84), a fim de verificar se os bens relacionados no mov. 50.9 *realmente* são essenciais ao exercício da atividade.

De todos os que foram relacionados pelos Autores, apenas o imóvel matriculado sob n. 6.570 não figura como essencial (mov. 57.2), tratando-se de um terreno vazio, sem qualquer atividade ou construção no local.

Todos os demais, por sua vez, tinham relação direta com a atividade desenvolvida e, caso excluídos, podem prejudicar a cadeia de produção.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido liminar, para declarar como bens de capital essencial apenas os abaixo relacionados, que correspondem àqueles do mov. 50.8, à exceção do imóvel matriculado sob n. 6.570, que não é essencial para as atividades do grupo:**

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMÓVEIS - GRUPO APPELDORN						
PROPRIETÁRIO	EMPREENHIMENTO	MATRICULA	CIDADE	ESTADO	INSTITUIÇÃO	CONTRATO
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	ESTACIONAMENTO - ATACADO	13.186	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	19.723	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN/MCGEE	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	21.342	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN/MCGEE	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	24.050	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	38.397	CASTRO	PARANÁ	APPELDORN	
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PRÉDIO OPERACIONAL - ATACADO	19.458	JAGUARIANA	PARANÁ	APPELDORN	

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS, UTILITÁRIOS E MAQUINÁRIOS - GRUPO APPELDORN						
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO	PLACA	INSTITUIÇÃO	CONTRATO
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHÃO	Ford Cargo 1317 E	2011	ATP4G21		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHÃO	Volvo FM 350 30GR	2014	AYT-7258		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHONETE	Man/Tpx 28.440	2014	AZH-2358		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CAMINHONETE	Citroen Jumpy Furgao	2020	BDY8D70		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	STRADA	Fiat Strada	2023	SES6E96		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	STRADA	Fiat Strada	2020	SELJ-2866		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CARRETA	SA/PALMEIRA SRCF 3ED	2017	BAW-3G23		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CARRETA	RND CARRETAS FZ 1E	2014	TBS-8132		
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	EXPOSITORES	EXPOSITORES PARA PRODUTOS REFRIGERADOS			ELETRÓFRIO	244-014/25
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CÂMERAS FRIAS	CÂMERAS FRIAS PARA PRODUTOS REFRIGERADOS			ELETRÓFRIO	244-014/26
APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CASA DE MÁQUINAS	CASA DE MÁQUINAS PARA EQUIPAMENTOS REFRIGERADOS			ELETRÓFRIO	244-014/27

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

*7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Assim, **as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:**

- a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato construtivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;
- b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;
- c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;
- d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou bens não essenciais;
- e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pela empresa devedora, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:
 - Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);
 - Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá às Autoras replicarem essas informações nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

4. APLICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI N.º 11.101/2005

4.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

Até recentemente este Juízo vinha nomeando para a função de administrador judicial a mesma empresa que realizou a constatação prévia, considerando que já adquiriu conhecimento a respeito da empresa ou grupo empresário submetido à recuperação judicial.

Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Auxiliares da Justiça, tem-se que atualmente há 359 profissionais habilitados para atuação como administradores judiciais, sendo que a adoção do sorteio seria uma ferramenta importante para ampliar o leque de atuação desses profissionais junto ao TJPR:

Pesquisar credenciado para nomeação

Nome:

CPF:

CNPJ:

* Tipo de credencial:

Seção Judiciária: ☐ Auxiliar deve residir em uma das comarcas da seção

359 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 50

Não se trata de tarefa fácil, pois não basta a inscrição no CAJU/TJPR para atuar como administrador judicial, devendo o profissional demonstrar ao menos ter qualificação suficiente para o exercício do encargo (dado o número de atribuições contidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005), o que leva à análise criteriosa dos currículos apresentados.

Nos autos 0031929-02.2025.8.16.0019, por exemplo, foi necessário percorrer poucos nomes sorteados até encontrar profissional cujo currículo indicasse qualificação para atuar como administrador judicial.

Já nos autos 0036136-44.2025.8.16.0019, percorri os nomes e currículos de *dezenove* profissionais (desnecessário mencioná-los, já que todos os sorteios são registrados no sistema), nenhum deles com qualificação para atuação em recuperação judicial. A grande maioria dos profissionais apresentou currículos para atuação como *peritos*, e apenas um foi identificado com a intenção de atuar como *administrador judicial*, mas sem qualquer experiência na área.

Sendo assim, nomeio como administrador judicial o mesmo profissional que atuou na constatação prévia, até porque já adquiriu conhecimento, durante a diligência, da situação operacional e contábil das empresas Autoras:

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

CNPJ 26.649.263/0001-10

WhatsApp: (42)3242-9009

Matriz: Curitiba – PR

Página na internet: <https://credibilita.com.br/>

E-mail: contato@credibilita.adv.br

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.



4.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em cinco dias corridos da assinatura do termo:

a) informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, independentemente de conclusão, à Secretaria, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da parte devedora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos relatórios mensais das atividades do devedor (RMA) (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe 241 (Petição Cível), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar nestes autos o Relatório da Fase Administrativa, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos relatórios sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los no mesmo incidente 2-d supra (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais, referentes às demais ações em que a(s) devedora(s) seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato Word, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

4.3. Seguem, ainda, as seguintes orientações ao AJ e à Secretaria, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de ofícios e solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, independentemente de conclusão ao Gabinete:

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Jaguariáiva (jurisdição do Município de Sengés) para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do item 2-g supra.

5. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações



previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).

Durante o *stay period*:

a) está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);

b) deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

c) é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

5.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, Classe 241 (Petição Cível). Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

5.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, observe a Secretaria os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à parte devedora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

5.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato Word. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

5.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

5.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que o(s) autor(es) é (são) parte.

5.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) devedor(a) possua filiais.

5.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

5.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, **com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (13/01/2026)**;

5.9.2. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

5.9.3. Doravante, deverá a parte autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

5.9.4. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

6. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7. VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);



c) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Quanto aos pedidos de habilitação de credores para mero acompanhamento, a despeito do contido na Portaria 1/2025, art. 5º, “b”, suspendo a sua aplicação.

Explico.

É forte o posicionamento deste Juízo no sentido de que pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo são inadequados e não encontram respaldo legal, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

Este, entretanto, não foi o entendimento do TJPR ao julgar os agravos de instrumento 0129743-08.2024.8.16.0000 AI e 0072805-90.2024.8.16.0000 AI. Isso cria uma situação de desigualdade, pois o Juízo é obrigado a conceder habilitação àqueles credores que conhecem e invocam esses precedentes (ainda que não tenham participado de sua formação), enquanto outros que os desconhecem não são habilitados no processo e se sujeitam à Portaria.

Atualmente não compensa emitir nova portaria apenas para a revogação desse dispositivo em particular (que na prática restou invalidado pela segunda instância do TJPR), considerando este Juízo perdeu a competência empresarial por força da Resolução nº 506-OE, de 13 de outubro de 2025, provisoriamente restaurada por força de liminar proferida nos autos **0000296-41.2026.2.00.0000 de Procedimento de Controle Administrativo (CNJ)**.

Sendo assim, em atenção à segurança jurídica (ainda que contrário ao meu entendimento), suspendo a aplicação do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e autorizo que credores sejam cadastrados como terceiros para acompanhamento do processo. Ficam cientes, entretanto, que não lhe serão dirigidas intimações eletrônicas quando a Lei n.º 11.101/2005 prevê que a totalidade dos credores sujeitos à recuperação judicial sejam intimados.

Quanto aos incisos I, III e IV do art. 5º da Portaria 1/2025, ficam mantidos, por inadequação da via eleita.

8. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS E DETERMINAÇÕES FINAIS

8.1. Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

8.2. Anote-se no campo Lembrete a inaplicabilidade do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e, no futuro, observe-se. Para aqueles credores que já solicitaram habilitação para acompanhamento, habilite-se.

8.3. Quanto ao registro do feito:

a) caso venha a ser aceita a nomeação como administrador judicial, cadastre-se esse *status* no cadastro pré-existente de CREDIBILITÀ;

b) credores que solicitarem habilitação *apenas* para acompanhamento dos autos, cadastre-se como terceiros.

8.4. Intimem-se as Autoras desta decisão, com prazo de quinze dias.

Ponta Grossa, 27 de fevereiro de 2026.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

